



12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2023

**PROCESSO TCE-PE N° 20100426-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal dos Bezerros

**INTERESSADOS:**

SEVERINO OTÁVIO RAPÔSO MONTEIRO

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558-PE)

BRENO DE LEMOS BORBA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO A MENOR. RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO MÍNIMO ESTABELECIDO NO ART. 212 CF. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO.

1. Os gastos com pessoal do poder executivo não poderão exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme as disposições contidas no artigo 20,



inciso III, alínea “b”, c/c os artigos 19 e 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O recolhimento menor que o devido ao Regime Próprio de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 ).

3. O intempestivo recolhimento ou a realização de parcelamento prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/04/2023,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

#### **SEVERINO OTAVIO RAPOSO MONTEIRO:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Bezerros a **aprovação** das contas do(a) Sr(a). SEVERINO OTAVIO RAPOSO MONTEIRO, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2019.

#### **BRENO DE LEMOS BORBA:**

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, do Relatório Complementar de Auditoria, bem como a não apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que no final do exercício de 2019 o percentual de Despesa Total com Pessoal era 58,69% da RCL, sem que o gestor



tivesse providenciado a redução dos gastos em pelo menos um terço no quadrimestre que assumiu a Prefeitura (2º quadrimestre) , quando na verdade foi constatado aumento do índice de 62,38% para 64,23%, e o terceiro para atender ao disposto no art.23 da LRF, ou seja, reduzir toda a extrapolação;

CONSIDERANDO que no período de governo o qual atuou como ordenador de despesas (de 07.05 ao final de 2019), o percentual das receitas previstas no artigo 212, CF aplicado na MDE foi de 21,97%, abaixo do patamar mínimo de 25% fixado pelo mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias patronais e descontada dos servidores, no montante de R\$ 7.850.658,48 e a não comprovação do recolhimento do período que esteve à frente da Prefeitura (de 07.05 ao final de 2019);

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Bezerros a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). BRENO DE LEMOS BORBA, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Bezerros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita desarrazoada, incompatível com a real capacidade de arrecadação do município (Item 2.1);
2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite estabelecido, excluindo o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária e descaracterizando a



LOA como instrumento de planejamento das finanças municipais (Item 2.1);

3. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1);
5. Implementar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança desses haveres (Item 3.2.1);
6. Evitar de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte (Item 6.3);
7. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias patronal e dos servidores ao RPPS, bem como repassar integralmente as parcelas mensais provenientes dos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários firmados com o Instituto de Previdência Municipal dos Bezerras –IPREBE (Item 8.3).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Bezerras, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, sempre extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução desses gastos ao nível estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 5.1);
2. Providenciar o envio ao Poder Legislativo de projeto de lei que atenda à recomendação da avaliação atuarial, de modo



a implantar alíquota de contribuição patronal que preserve a segurança e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio municipal (Item 8.4).

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para que avalie a necessidade de encaminhar ao Ministério Público competente para adoção de medidas cabíveis em relação aos itens 21, 22 e 23 do rol de irregularidades deste voto por tratar-se de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, consoante o artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III da Lei Federal nº 8.429/92, somada ainda em relação ao item 21 a possibilidade de ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária, art.168-A do Código Penal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

O CONSELHEIRO CARLOS PORTO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO